ACUMULAÇÃO REMUNERADA – APOSENTADORIA – CASA DE RUI BARBOSA

– Não é lícita a acumulação de proventos de aposentadoria no cargo de Oficial de Administração com retribuição de emprêgo de auxiliar administrativo ou chefe de secretaria da Fundação Casa de Rui Barbosa.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 4.534/68

PARECER

A Fundação Casa de Rui Barbosa consultou a esta Comissão sôbre a possibilidade de manter em seus Quadros Guida Belkiss, Oficiala de Administração, aposentada, do Ministério da Educação e Cultura, no emprêgo de Auxiliar Administrativo daquela entidade e se na impossibilidade dessa primeira hipótese, poderia a mesma ser designada para o emprêgo comissionado de Chefe da Secretaria.

2. Em diligência de 16-8-68 esclarecemos que a primeira hipótese era inviável pois os empregos em fundações instituídas pelo Poder Público equivalem a cargo para efeito de acumulação conforme pareceres dêste Colegiado e da douta Consultoria-Geral da República (*Diário Oficial* de 23-2-68 e 19-3-68) e estão sujeitos a tôdas as normas legais que disciplinam a espécie, normas essas que não permitem aquela acumulação.

3. Com efeito de acôrdo com a letra "d" do art. 13, do Decreto n.º 35.956, de 2-8-54, e numerosos pronunciamentos dêste Colegiado, já confirmados pela douta Consultoria-Geral da República, os inativos não estão imunes à disciplina legal de acumulação.

4. Não tendo o cargo de Oficial de Administrada natureza técnica ou científica e não sendo de magistério não é acumulável com nenhum outro (art. 185 da Constituição de 1946 e art. 97, da Constituição de 1967).

5. Cabe então o exame da possibilidade criada pelo § 3.º do art. 97 da Carta Magna

de 67, pelo qual se permite ao aposentado o exercício de cargo em comissão ou o contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

6. A primeira hipótese só se aplica em princípio a cargo em comissão do Serviço Público incluídos na sistemática da Lei número 3.780/60 pois nem sempre seria possível estabelecer-se analogia entre aquêles cargos e o que se poderia chamar empregos em comissão de empregos fiduciário do pessoal de regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

7. As semelhanças que possam existir em casos concretos em geral se prejudicam por numerosos outros dispositivos da legislação trabalhista, salvo situações específicas de entidades que contiverem em sua legislação orgânica disposições expressas que estabeleçam aquela analogia e que não corre na Fundação Casa de Rui Barbosa.

8. Não há qualquer dispositivo estatutário regimental ou regulamentar que dê característica de emprêgo de confiança ou fiduciário a função de Chefe da Secretaria, de forma a colocá-lo na posição equivalente à dos cargos em comissão do Serviço Público.

9. Assim, a acumulação pretendida sòmente seria possível se pudesse ser enquadrada na segunda hipótese do § 3.º do artigo 97 da Constituição de 1967, isto é, "contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados".

10. Segundo entendimento da douta Consultoria-Geral da República, no parecer de referência 619-H, de 3-1-68 (*Diário Oficial* de 17-1-68), o "serviço técnico ou especializado" se conceitua de maneira semelhante a que se adota para a definição de cargo técnico ou científico, contida no art. 3.º do Decreto n.º 35.956, de 2-8-54.

11. Assim, entende-se por serviço técnico ou especializado, para o fim em aprêço, aquêle que legalmente só pode ser cometido a profissionais portadores de título universitário específico ou que para o seu desempenho seja indispensável e predominante o emprêgo de conhecimentos científicos ou artísticos de nível ou grau superior de ensino.

12. As atribuições de Chefe de Secretaria constantes do processo são de natureza burocrático-administrativas e não possuem as características acima referidas. Portanto, tais serviços não podem ser considerados como técnicos ou especializados para o efeito em questão.

13. Conclui-se, do exposto que também não pode ser acumulado o emprêgo de Chefe de Secretaria da Fundação Casa de Rui Barbosa com o provento de aposentadoria decorrente do cargo de Oficial de Administração.

É o parecer.

C.A.C., 18 de outubro de 1968. — *Célio Fonseca*, Relator. — *José Medeiros*. — *Hílton de Carvalho Briggs*. — *Plínio de Carvalho Werneck*. — *Ladislau Godofredo Dias Carneiro Neto*.

Submeto, nos têrmos do § 3.º do art. 15, do Decreto n.º 35.956, de 2-8-54, o presente parecer à aprovação do Senhor Diretor-Geral do DASP.

Brasília, 23 de outubro de 1968. — *José Medeiros*, Presidente da Comissão de Acumulação de Cargos.

Aprovo. — Em 23-10-68. — *Raimundo Xavier Meneses*, Substituto do Diretor-Geral.